



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214847 - RJ (2025/0183742-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARCOS ROGERIO FERNANDES GONZALEZ**
RECORRENTE : **MARIO ROBERTO GONZALEZ BERTOZZI**
RECORRENTE : **MARIA DE LOURDES FERNANDES GONZALEZ BERTOZZI**
ADVOGADOS : **MARCOS ROGÉRIO FERNANDES GONZALEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ100793**
: **MARCOS FÁBIO TAVARES CERQUEIRA - RJ202717**
RECORRIDO : **ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO**
ADVOGADO : **ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento parcial à apelação apenas para fixar os honorários por equidade.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu excesso de execução e se discutiu a forma de fixação dos honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconheceu o excesso e o fixou o valor devido, com condenação em despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve o reconhecimento do excesso e fixou os honorários por equidade, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em embargos à execução com proveito econômico mensurável e elevado, é possível fixar honorários por equidade à luz do art. 85, § 2º e § 8º, do CPC; e (ii) saber se a tese firmada no Tema n. 1.076/STJ se aplica imediatamente aos processos em curso, independentemente da data da sentença e do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É vedada a fixação de honorários por equidade quando os valores da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados, impondo-se a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC (Tema n. 1.076 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a tese do Tema n. 1.076 do STJ: é obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC quando o proveito econômico é elevado, sendo excepcional a equidade do § 8º. 2. Os precedentes repetitivos do STJ que interpretam o CPC têm aplicação imediata aos processos em curso, ausente modulação de efeitos, conforme art. 927, § 3º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, e 927, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1850512/SP, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214847 - RJ(2025/0183742-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARCOS ROGERIO FERNANDES GONZALEZ**
RECORRENTE : **MARIO ROBERTO GONZALEZ BERTOZZI**
RECORRENTE : **MARIA DE LOURDES FERNANDES GONZALEZ BERTOZZI**
ADVOGADOS : **MARCOS ROGÉRIO FERNANDES GONZALEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ100793**
: **MARCOS FÁBIO TAVARES CERQUEIRA - RJ202717**
RECORRIDO : **ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO**
ADVOGADO : **ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento parcial à apelação apenas para fixar os honorários por equidade.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu excesso de execução e se discutiu a forma de fixação dos honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconheceu o excesso e o fixou o valor devido, com condenação em despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve o reconhecimento do excesso e fixou os honorários por equidade, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em embargos à execução com proveito econômico mensurável e elevado, é possível fixar honorários por equidade à luz do art. 85, § 2º e § 8º, do CPC; e (ii) saber se a tese firmada no Tema n. 1.076/STJ se aplica imediatamente aos processos em curso, independentemente da data da sentença e do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É vedada a fixação de honorários por equidade quando os valores da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados, impondo-se a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC (Tema n. 1.076 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a tese do Tema n. 1.076 do STJ: é obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC quando o proveito econômico é elevado, sendo excepcional a equidade do § 8º. 2. Os precedentes repetitivos do STJ que interpretam o CPC têm aplicação imediata aos processos em curso, ausente modulação de efeitos, conforme art. 927, § 3º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, e 927, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1850512/SP, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS ROGÉRIO FERNANDES GONZALEZ e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.070):

Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Prestação de Serviço de Advocacia. Execução deflagrada pelo advogado contratado, que alega ter recebido quantia inferior à definida no pacto. Embargantes que sustentam que a remuneração do profissional deve recair sobre o percentual de 20% do montante que receberam ao final do processo de referência, conforme contratado. Sentença de procedência dos Embargos. Apelação interposta pelo embargado, que não comprovou a alegação de que os apelados receberam montante superior ao comprovado nos Embargos. Sentença modificada apenas quanto à verba honorária sucumbencial, arbitrada conforme artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil. Provimento parcial da Apelação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido fixou honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 5.000,00, embora houvesse proveito econômico mensurável e valor da causa elevado, contrariando o regime legal e o Tema n. 1.076 do STJ.

Requer o provimento para que se seja reformado o acórdão recorrido no capítulo dos honorários sucumbenciais, a fim de que se seja fixado percentual conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, com observância do Tema 1.076 do STJ e da base de cálculo atinente ao proveito econômico obtido; requer ainda sejam majorados os honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 2264-2272.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução de título extrajudicial em que os embargantes pleitearam o reconhecimento de excesso de execução em contrato de prestação de serviços advocatícios e a adequação do valor executado ao que seria devido conforme a cláusula remuneratória ajustada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconheceu o excesso e fixou seu valor em R\$ 32.644,80, condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

A Corte de origem deu provimento parcial à apelação do embargado, mantendo a procedência quanto ao excesso de execução e reformando a sentença

apenas para fixar os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Nos embargos de declaração, assentou que a decisão foi proferida antes da vigência da Lei n. 14.365/2022 e do julgamento do Tema 1.076 do STJ, não havendo vícios a sanar.

I - Arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro violou o regime legal de fixação de honorários advocatícios ao arbitrar a verba sucumbencial por equidade no valor de R\$ 5.000,00. Argumenta que, tratando-se de embargos à execução com proveito econômico perfeitamente mensurável (excesso de execução reconhecido) e valor da causa elevado, a Corte de origem deveria ter observado os percentuais de 10% a 20% previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Alega, ainda, que a fundamentação do Tribunal local — baseada em uma suposta "desproporcionalidade" — afronta diretamente a tese vinculante fixada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.076.

As alegações procedem.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que a manutenção dos honorários em percentual sobre o proveito econômico criaria uma "desproporcionalidade entre o crédito do apelante, não pago, e eventual verba arbitrada". Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a Corte fluminense recusou a aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, sob o argumento de que o precedente seria posterior à sentença e ao acórdão de apelação, não podendo retroagir para atingir atos processuais pretéritos.

Tal entendimento, contudo, destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Primeiramente, é imperioso esclarecer que a aplicação de tese

firmada em recurso especial repetitivo não se submete ao regime de "irretroatividade da lei". Os precedentes vinculantes do STJ, que interpretam normas processuais já vigentes (como o CPC/2015), possuem aplicação imediata aos processos em curso. A modulação de efeitos, prevista no art. 927, § 3º, do CPC, é medida excepcional que não foi adotada no julgamento do Tema n. 1.076, razão pela qual sua observância é obrigatória para todos os feitos pendentes de julgamento, independentemente da data da interposição do recurso ou da prolação da sentença.

No mérito, a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o Tema n. 1.076, pacificou a impossibilidade de fixação de honorários por equidade quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for elevado. A regra da equidade (§ 8º do art. 85) possui caráter subsidiário e excepcional, restringindo-se às hipóteses em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica na espécie, onde o proveito econômico é o valor do excesso de execução reconhecido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. **O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. [...] 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão**

subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/05/2022, destaquei.)

Dessa forma, ao afastar a aplicação dos percentuais legais sob o pretexto de evitar honorários elevados, o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 85, § 2º, do CPC e a tese vinculante deste Tribunal.

Nessas condições, o recurso deve ser provido no ponto, para anular o acórdão recorrido na parte relativa aos honorários advocatícios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à nova fixação da verba sucumbencial, observando-se obrigatoriamente os limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido.

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à nova fixação da verba sucumbencial, observando-se obrigatoriamente os limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido.

Provido o recurso, não há se falar em majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.214.847 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0183742-9

Número de Origem:

00066042520038190209 00079698020188190212 00091086720188190212 00511427720198190000
20032090064670 202325117961 511427720198190000 66042520038190209 79698020188190212
91086720188190212

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ROGERIO FERNANDES GONZALEZ

RECORRENTE : MARIO ROBERTO GONZALEZ BERTOZZI

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES GONZALEZ BERTOZZI

ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO FERNANDES GONZALEZ (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RJ100793

MARCOS FÁBIO TAVARES CERQUEIRA - RJ202717

RECORRIDO : ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO

ADVOGADO : ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026